

### **III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

### **O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A INTERDISCIPLINARIDADE COMO PRÁTICA OBRIGATÓRIA NO ENSINO DO DIREITO CIVIL**

Pamela Sell dos Santos

Faculdade Anhanguera de Pelotas

Débora Alessandra Peter

Faculdade Anhanguera de Pelotas

#### **PROBLEMÁTICA:**

Em razão do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, oriundo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o ensino do Direito Civil deve contemplar a prática da interdisciplinaridade?

#### **METODOLOGIA**

O trabalho utiliza-se da técnica da pesquisa bibliográfica e do método de abordagem dedutivo.

#### **RELEVÂNCIA**

As alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no sistema de incapacidades previsto no Código Civil Brasileiro impacta, inclusive, as práticas pedagógicas relacionadas ao tema.

Uma vez que o referido Estatuto decorre da ratificação de Tratado Internacional referendado com força de norma constitucional, o ensino dirigido para compreensão e análise crítica do tema transpassa por diferentes ciências, incluindo, ainda que superficialmente, o conhecimento dos fatores de limitação da autonomia intelectual informados pela Psicologia e pela Psiquiatria; bem como de diferentes ramos do Direito, não mais se limitando ao estudo do direito privado, mas aliando esse ao estudo de dois ramos do direito público: o Direito Internacional e o Direito Constitucional.

#### **RESULTADO**

Percebe-se, após a investigação, que o ensino do sistema de incapacidades, abordado pelo Código Civil Brasileiro, torna obrigatória a prática da interdisciplinaridade.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

**ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SISTEMA DE INCAPACIDADES.  
DIREITO CIVIL. INTERDISCIPLINARIDADE.**



### **III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

#### **O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIENCIA E A INTERDISCIPLINARIDADE COMO PRÁTICA OBRIGATÓRIA NO ENSINO DO DIREITO CIVIL**

Pamela Sell dos Santos

Faculdade Anhanguera de Pelotas

Débora Alessandra Peter

Faculdade Anhanguera de Pelotas

A Lei 13.146 de 06 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), entrou em vigor 180 dias após sua publicação, no dia 02 de janeiro de 2016. (BRASIL, 2015).

O EPD, conforme o parágrafo único de seu artigo 1º, é decorrente da ratificação, pelo Brasil, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (CIDPD), ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009), data de início de sua vigência no plano interno.

Uma vez que a CIDPD foi aprovada em conformidade com o procedimento previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), (BRASIL, 1988), art. 5º, § 3º, foi lhe dada a hierarquia de norma constitucional, fazendo com que todo o sistema jurídico brasileiro tivesse que ser adaptado à mesma.

Em virtude dessa necessidade de adaptação do sistema jurídico à CIDPD, o EPD, além de prever diversas normativas, modificou alguns artigos do Código Civil Brasileiro (CCB) (BRASIL, 2002), incluindo os artigos 3º e 4º, cujas as normas são referentes ao sistema de (in)capacidades.

A partir daí, tem-se, atualmente, como norma, que somente o menor de dezesseis anos é absolutamente incapaz; sendo os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, os ebrios habituais e viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos considerado relativamente incapazes.

Inúmeras críticas negativas vem sendo emitidas pela comunidade jurídica em razão dessa mudança no sistema de incapacidades brasileiro.

### **III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

Tartuce (2017), nesse diapasão, afirma: “[...] Deixa-se de lado, assim, a proteção de tais pessoas como vulneráveis, o que era retirado do sistema anterior[...]”.

O presente trabalho não tem como escopo tecer críticas ao EPD, sejam positivas ou negativas, mas objetiva elucidar a necessidade de compreensão das origens das atuais normas brasileiras referentes aos portadores de deficiência, em especial quanto ao sistema de capacidades, uma vez que oriundas do Direito Internacional e recepcionadas pelo sistema jurídico interno de acordo com o emanado pelo Direito Constitucional, o que gera a necessidade de análise interdisciplinar para compreender as atuais normas do CCB, razão pela qual, para que ocorra um entendimento concreto da complexidade do assunto, é necessária a prática da interdisciplinaridade por parte dos docentes.

Logicamente que tratar de capacidade civil exige conhecimentos para além da esfera jurídica, entretanto, uma vez que ambas as autoras não detém o conhecimento necessário, aguardar-se-á por momento oportuno e orientação técnica, optando-se, por ora, por não abordar as ciências da psicologia e da psiquiatria.

Por isso, restringindo-se esse texto à análise jurídica, por meio de pesquisa bibliográfica e legislativa, utilizando-se do método dedutivo, para que para haja a compreensão do atual CCB, no que tange às normas relacionadas aos portadores de deficiência, abordar-se-á a necessidade do estudo do Direito Internacional, do Direito Constitucional e do Direito Civil, em conjunto, passando-se a expor o que se entende como imprescindível para ser abordado pelos docentes em sala de aula acerca do sistema de capacidades brasileiro após o advento do EPD.

### **O ESTUDO INTERDISCIPLINAR: DO DIREITO INTERNACIONAL, DO DIREITO CONSTITUCIONAL E DO DIREITO CIVIL A CERCA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Para a compreensão das modificações que o EPD trouxe para o sistema de incapacidades brasileiro, verificado nos artigos 3º e 4º do CCB, é necessário o entendimento da dinâmica do Direito Internacional e do tratados internacionais – termo esse comum quando se trata de acordos internacionais, seja convenção, pacto, tratado, etc. –, pois o EPD é oriundo de um tratado internacional.



### III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Nas palavras de Resek (2014): Sistema jurídico autônomo, onde se ordenam as relações entre Estados soberanos, o direito internacional público – ou *direito das gentes*, no sentido de direito das nações ou dos povos – repousa sobre o consentimento”.

Com base nessa necessidade dos Estados consentirem com as normas do Direito Internacional, o Brasil, em 30 de maio de 2007, manifestou seu consentimento e ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (CIDPD), da qual destaca-se:

#### Artigo 12

##### Reconhecimento igual perante a lei

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

**2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.**

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal. (BRASIL, 2009a) (grifo nosso)

O texto grifado acima demonstra que o Brasil se comprometeu, perante à comunidade internacional, a garantir, às pessoas com deficiência, igualdade de condições quanto à capacidade civil e aos demais aspectos da vida.

As normas gerais acerca de tratados internacionais estão dispostas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, a qual o Brasil ratificou com reserva aos artigos 25 e 66 e foi internalizada ao sistema jurídico brasileiro por meio da aprovação, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009 e promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

Da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados extrai-se que:

#### Artigo 27

##### Direito Interno e Observância de Tratados

**Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.** Esta regra não prejudica o artigo 46.

Nulidade de Tratados

#### Artigo 46

Disposições do Direito Interno sobre Competência para Concluir Tratados

1. Um Estado não pode invocar o fato de que seu consentimento em obrigar-se por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito



### **III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

**interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental.**

2. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda, na matéria, de conformidade com a prática normal e de boa fé. (BRASIL, 2009b)

Tendo a CIDPD sido assinada pelo Presidente da República, não há como invocar a exceção contida no artigo 27.1 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, uma vez que esse é a autoridade brasileira competente para tanto, veja-se o que diz a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988):

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional; (BRASIL, 1988)

Assim, ainda que as normas do CCB que regulam a capacidade dos portadores de deficiência constituam norma do direito interno de importância fundamental, tendo o Brasil ratificado a CIDPD, não lhe é permitido descumpri-la, tornando-se imprescindível o ajuste do sistema jurídico, incluindo as normas do CCB que regulam a capacidade civil dos portadores de deficiência, que ora são considerados capazes, eventualmente sob o abrigo da tomada de decisão apoiada, instituto que será descrito mais adiante.

Ressalte-se, nesse diapasão, que, de acordo com o artigo 1 do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, qualquer pessoa ou grupos de pessoas, ou em nome delas, sujeitos à jurisdição da CIDPD, podem levar comunicações ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo respectivo Estado-Parte (BRASIL, 2009a).

Percebe-se, portanto, que o Brasil teve a opção de não ratificar a CIDPD, mas, uma vez ratificada, deve cumpri-la, sob pena de sujeitar-se às sanções de Direito Internacional.

**Processo legislativo para internalização, ao sistema jurídico brasileiro, dos Tratados Internacionais e a posição hierárquica da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**

### **III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

Após a ratificação da CIDPD pelo Presidente da República, nos termos da CRFB/1988, artigo 84, acima citado, para ser internalizado ao sistema jurídico interno, o tratado internacional deve ser aprovado pelo Congresso Nacional e, após, promulgado pelo Presidente da República que estiver exercendo o cargo.

Quando da tramitação pelo Congresso Nacional, esse pode optar entre fazer uso do procedimento previsto na CRFB/1988, artigo 5º, § 3º e dar, ao Decreto correspondente à aprovação do tratado internacional, força de norma constitucional, ou prosseguir conforme a CRFB/1988, artigo 47, dando ao tratado internacional a posição hierárquica de norma primária, equiparando-o à hierarquia das normas previstas na CRFB/1988, artigo 59, exceto à Emenda Constitucional, logicamente; mas, caso o tratado verse sobre direitos humanos, ainda que trâmite no Congresso Nacional pelo rito previsto no artigo 47 da CRFB/1988, esse se encontrará na posição hierárquica de norma supra legal, conforme determinou o Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 87.585/TO.

Quanto à CIDPD o Congresso Nacional atribuiu a mais alta hierarquia de norma no sistema jurídico brasileiro, ao passo que a mesma foi aprovada pelo rito previsto na CRFB/1988, artigo 5º, § 3º , qual seja:

Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988)

As disposições da CIDPD exigem, assim, que o sistema jurídico interno esteja adequado com a mesma, a qual passa a constituir novo parâmetro para fins de controle de constitucionalidade.

Nas palavras de Masson (2016):

[...] a Constituição não convive com textos que a contrariem, estes terão sua vigência obviamente interrompida, pois a eles não será concedido um novo fundamento de validade. Assim, tendo perdido seu fundamento de validade (com a revogação da Constituição passada) e não tendo obtido um novo (dada a incompatibilidade material que possuem com a nova Constituição), essas normas infraconstitucionais são não-recepçãoadas.

[...] existirão no ordenamento diplomas coerentes e conformes, no aspecto material, com a nova Constituição. Estes serão devidamente recepcionados, o que

### III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

significa que adquirirão novo fundamento de validade e, agora, existirão e extraírão sua validade do novo texto constitucional.

Em que pese não ter sido proposta Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) para ver declarada a não-recepção das normas do CCB que contrariam a CIDPD, por meio do EPD o sistema normativo brasileiro promoveu a necessária adequação, tanto à nova norma constitucional, quanto ao tratado internacional a que o Brasil se obrigou.

Veja-se alguns artigos do CCB que sofreram modificação pelo EPD:

~~Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:~~  
~~I - os menores de dezesseis anos;~~  
~~II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;~~  
~~III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.~~

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

- I - (Revogado);
- II - (Revogado);
- III - (Revogado).

~~Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:~~

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer

~~I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;~~  
~~II - os ebrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;~~  
~~III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;~~

~~II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico~~  
~~III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;~~

~~IV - os pródigos.~~

~~Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.~~

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

~~I - os menores de dezesseis anos;~~  
~~II - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil;~~  
~~III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam;~~

~~II - (Revogado);~~

~~III - (Revogado);~~

~~IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;~~

~~V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.~~

### III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

§ 1º Para a prova de fatos que só elas conhecem, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.

~~Art. 1.518. Até à celebração do casamento podem os pais, tutores ou curadores revogar a autorização.~~

Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

~~I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;~~

I - (Revogado);

II - por infringência de impedimento.

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitacão entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

§ 1º. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento posterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

~~III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;~~

~~IV - a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.~~

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - (Revogado).

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

~~I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;~~

~~II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;~~

~~III - os deficientes mentais, os ebrios habituais e os viciados em tóxicos;~~

~~IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;~~

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ebrios habituais e os viciados em tóxico



PPGD  
UFPel



CRDH  
Centro de Referência em Direitos Humanos



### III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

IV - (Revogado);

V - os pródigos.

~~Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:~~

~~Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:~~

~~I - pelos pais ou tutores;~~

~~II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;~~

~~III - pelo Ministério Pùblico.~~

~~IV - pela própria pessoa.~~

~~Art. 1.769. O Ministério Pùblico só promoverá interdição:~~

~~Art. 1.769. O Ministério Pùblico somente promoverá o processo que define os termos da curatela:~~

~~I - em caso de doença mental grave;~~

~~II - nos casos de deficiência mental ou intelectual;~~

~~III - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;~~

~~III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente;~~

~~III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.~~

~~Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Pùblico, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Pùblico será o defensor.~~

~~Art. 1.771. Antes de pronunciar acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade.~~

~~Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando. Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interditado, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.~~

~~Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.~~

~~Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa. (Vigência)~~

~~Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.~~

~~Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa~~

~~Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interditado, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado~~

~~Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.~~

~~Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.~~

~~Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.~~

### III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Públco, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Públco, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Públco ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

(BRASIL, Código civil de 2002)

Percebe-se que o EPD gerou uma verdadeira revolução no Direito Civil.

Por ser o tema que mais recebe críticas negativas por parte dos Civilistas, ressaltando-se que não é objetivo do presente texto rebater à essas críticas, mas tão-somente demonstrar que a mudança no sistema de capacidades é imprescindível após a ratificação, pelo Brasil, da CIDPD, cumpre tecer algumas informações acerca da tomada de decisão apoiada, uma vez que é o instrumento atualmente previsto no CCB para proteger os portadores de deficiência de natureza mental.

Para melhor elucidar o instituto, traz-se o ensinamento de Requião (2016):

### III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Privilegia-se, assim, o espaço de escolha do portador de transtorno mental, que pode constituir em torno de si uma rede de sujeitos baseada na confiança que neles tem, para lhe auxiliar nos atos da vida.

[...] No caso brasileiro optou-se pela convivência entre a curatela e o novo regime, servindo inclusive as disposições gerais daquela para este, nos termos do art. 1.783-A, § 11. Se na realidade brasileira a tomada de decisão apoiada levará ao desuso da curatela, é algo que somente o tempo dirá.

Tem-se, portanto, que o fato de o CCB ter inserido no rol dos civilmente capazes os portadores de transtornos mentais, reservando aos ebrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e aos prodígios a condição de relativamente capazes, não eliminou a proteção auferida mediante o instituto da curatela aqueles que assim necessitarem, até mesmo por que a tomada de decisão apoiada também se afigura pela via judicial, diante da qual o portador de transtorno mental terá a disposição os profissionais competentes das ciências psicológicas e psiquiátricas para auxiliar quanto ao grau de comprometimento do transtorno mental.

Nesse sentido, Farias *et al* esclarecem que:

[...] – É certo – e isso não se põe em dúvida – que a *capacidade jurídica é a regra*, se a incapacidade, consequentemente, excepcional. O simples fato de uma pessoa humana ter algum tipo de deficiência (física, mental ou intelectual), por si só, não é bastante para caracterizar uma incapacidade jurídica. Um dos grandes méritos do Estatuto da Pessoa com Deficiência é o absoluto desatrelamento entre os conceitos de *incapacidade civil* e de *deficiência*. São ideias autônomas e independentes. Uma pessoa com deficiência, em regra, é plenamente capaz e, por outro lado, um ser humano pode ser reputado incapaz independentemente de qualquer deficiência.

A jurisprudência tem se mostrado atenta à CIDPD e ao EPD, ao dar atenção à autonomia de vontade do portador de deficiência, reconhecendo-lhe a titularidade de nomear o apoiador, sem, contudo, afastar o instituto da curatela quando necessário, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CAPACIDADE CIVIL.  
EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TOMADA DE  
DECISÃO APOIADA. DESCABIMENTO, NO CASO. 1. No caso, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de interdição, porquanto a prova pericial atesta a capacidade do réu para a prática dos atos da vida civil. 2. Considerando que a legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada é exclusiva da pessoa a ser apoiada (inteligência do art. 1.783-A do CCB), não possui a apelante legitimidade ativa para requerê-lo, sopesado que o réu é pessoa capaz. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70072156904, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/03/2017)



### **III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

#### **Conclusão**

Conforme relatado ao longo do presente trabalho, a interdisciplinaridade é imprescindível para que o aluno, em sala de aula, consiga enxergar o todo e compreender as mudanças promovidas no CCB pelo EPD, uma vez que ambas essas normas são oriundas da ratificação, pelo Brasil, da CIDPD, a qual, ao ser internalizada no sistema jurídico brasileiro com força de norma constitucional, passa a ser parâmetro para constitucionalidade de todas as demais normas brasileiras.

Bem como, além da CIDPD deter força de norma constitucional, o Brasil exerceu sua soberania e expressou sua vontade, perante a comunidade jurídica internacional, ao ratificar a CIDPD; podendo sofrer sanções no caso de descumprimento, razão pela qual as reformas legislativas fizeram-se necessárias.

Talvez, para os civilistas que criticam negativamente as mudanças legislativas oriundas da ratificação brasileira a CIDPD, fosse melhor o Brasil não ter ratificado a CIDPD, mas essa abordagem merece estudo aprofundado, não constituindo o objetivo do presente trabalho.

O que não se pode negar, entretanto, é que até mesmo para tecer críticas negativas às mudanças legislativas produzidas no CCB, oriundas da ratificação brasileira a CIDPD, é necessário conhecer e compreender a origem dessas normas no Direito Internacional e sua internalização regulada pelo Direito Constitucional, razão pela qual defende-se o estudo interdisciplinar acerca do Estatuto da Pessoa com Deficiência como prática obrigatória no ensino do Direito Civil.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constiticao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constiticao/constituicao.htm)>. Acesso em 21 de outubro de 2017.

### **III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

\_\_\_\_\_. Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009a. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm). Acesso em: 19 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009b. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm) Acesso em: 21 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406 de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 21 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 21 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). DEPOSITÁRIO INFIEL- PRISÃO. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. **Habeas Corpus 87.585/TO**; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília/DF 03 de dezembro de 2008. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>>. Acesso em: 03 de nov de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). **Direito Privado. Curatela. Curatelando. Capacidade civil. Comprovação. Tomada de decisão apoiada. Requerimento. Terceiro. Illegitimidade ativa. Manutenção. Estatuto da Pessoa com**



### **III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA**

**Deficiência.** LF-13.146 de 2015. Aplicabilidade. Apelação Cível Nº 70072156904 (Nº CNJ: 0425884-97.2016.8.21.7000). Oitava Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre/RS. Data de Julgamento: 09/03/2017. Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2017. Disponível em <  
[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_proceso=70072156904&ano=2017&codigo=2750671](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_proceso=70072156904&ano=2017&codigo=2750671)>. Acesso em: 03 de nov de 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista.

**Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentando artigo por artigo.** Salvador: JusPODVIM, 2016.

GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume I : parte geral. 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** 4. ed. rev., amp., atual. – Salvador: JusPODVIM, 2016.

REQUIÃO, Maurício. Coord. Fredie Didier. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Incapacidades e Interdição.** Salvador: JusPODVIM, 2016.

RESEK. José Francisco. **Direito Internacional Público.** 15 ed. rev., atual – São Paulo: Saraiva, 2014.

TARTUCE. Flávio. **Manual de Direito Civil.** Volume Único. 7. ed. rev., atual – Rio de Janeiro: Forense, 2017.